

**Presidência****PORTARIA Nº 316, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2021.**

Designa os integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 270/2021, para otimizar a estrutura de cargos comissionados no âmbito do Poder Judiciário da União, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 11.416/2006.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 270/2021, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, para realizar estudos e elaborar propostas voltadas à formulação de ato normativo com objetivo de propiciar eficiente e adequada aplicação orçamentária nas estruturas de cargos em comissão no âmbito do Poder Judiciário da União:

I – Johanness Eck, Diretor-Geral, e João Darc Ramos de Oliveira, Secretário de Gestão de Pessoas, do Conselho Nacional de Justiça;

II – Fabiana Bittes Veyl, Secretária de Orçamento e Finanças, e Octávio Barbosa Nenevê, Coordenador de Pagamento, do Superior Tribunal de Justiça;

III – Gustavo Bicalho Ferreira da Silva, Diretor Executivo de Planejamento e Orçamento, e Marcelo Barros Marques, Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças, do Conselho da Justiça Federal;

IV – Gustavo Caribé de Carvalho, Diretor-Geral, e José Raiton Silva Rego, Secretário de Gestão de Pessoas, do Tribunal Superior do Trabalho;

V – Carolina da Silva Ferreira, Secretária-Geral, e Janaína Luciana de Lima Gomes, Secretária de Gestão de Pessoas, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

VI – Zélia Oliveira de Miranda, Secretária de Gestão de Pessoa, e Renata Mansur Japur, Secretária de Orçamento e Finanças, do Tribunal Superior Eleitoral;

VII – Ana Cristina Pimentel Carneiro, Diretora, e Pedro Vaz Sammarco Freitas, Coordenador, ambos, do Departamento de Pessoal do Superior Tribunal Militar;

VIII – Celso de Oliveira e Sousa Neto, Secretário-Geral, e André Felipe Medeiros Carvalho, Assessor de Relações Institucionais, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e

IX – Ramiro Santana Moreno López Fernando de Assis Freita, coordenadores da Federação Nacional dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União.

Parágrafo único. O Grupo será coordenado pelo Diretor-Geral do Conselho Nacional de Justiça, Johanness Eck.

Art. 2º O Grupo de Trabalho apresentará proposta de ato normativo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Portaria, podendo o prazo ser prorrogado a critério da Presidência do CNJ.

Art. 3º As reuniões do Grupo de Trabalho serão realizadas, preferencialmente, por videoconferência.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

**PORTARIA Nº 317, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2021.**

Altera a Portaria CNJ nº 178/2019, que dispõe sobre a composição das Comissões Permanentes do Conselho Nacional de Justiça.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar o art. 6º da Portaria CNJ nº 178/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Designar para integrar a Comissão Permanente de Sustentabilidade e Responsabilidade Social o Conselheiro **Sidney Pessoa Madruga**.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUZ**

**Secretaria Geral**

**Secretaria Processual**

**PJE**

**INTIMAÇÃO**

**N. 0008764-67.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: CLAUDIR MORAIS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008764-67.2021.2.00.0000 Requerente: CLAUDIR MORAIS SANTOS Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ORIGINÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências formulado por CLAUDIR MORAIS SANTOS em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP). O requerente afirma que foi sentenciado a uma pena de 14 (quatorze) anos de reclusão. Aduz que "o que se ataca nesta denúncia se restringe apenas as apresentações manipuladas do Ministério Público" durante a persecução penal (ID 4553942). Relata que o Ministério Público ofertou denúncia com base em dedução, alega que a peça acusatória foi genérica, deixando de requisitar diligências investigatórias, assim como de fiscalizar a atividade da polícia, o que resultou em um inquérito eivado de erros grosseiros. Assim, entende que não há provas suficientes nos autos que possam embasar a sua condenação. Requer que "a denúncia seja processada que venha impor a nulidade do ato processual e julgar a mais lúdima justiça (sic)" (ID 4553942, p.17). É o relatório. O expediente deve ser arquivado sumariamente. Depreende-se da peça inicial, que o requerente atribui a membro do Ministério Público supostas irregularidades e requer apuração disciplinar. No entanto, em que pesem os fatos narrados, cumpre esclarecer que possível apuração de condutas imputadas a membro do Ministério Público refoge à competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça, como dispõe o art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. À propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INOVAÇÃO RECURSAL. RECLAMAÇÃO CONTRA MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTE CONSELHO. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. (...) INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. (...) 2. Ainda que tivesse sido suscitada tal discussão, é impossível a análise, por este Conselho, da atuação de membros do Ministério Público, uma vez que a competência é limitada à atuação dos membros do Poder Judiciário, conforme previsto na Constituição. (...) 4. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - 0003651- 06.2019.2.00.0000 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - 55ª Sessão Virtual - j. 30/10/2019). Portanto, tem-se a inadequação da via eleita para a análise dos fatos narrados pelo requerente, bem como adoção de qualquer providência pretendida, já que, dentre outras atribuições, compete a este Conselho Nacional de Justiça "o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes". Ante o exposto, com